



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de São Gonçalo

SECRETARIA DE MESA

No. Processo : 2020/12/001139
Data Protoc... : 22/12/2020
Requerente... : TCE/RJ
Data Envio. : 29/04/2021

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

I. OBJETO DO JULGAMENTO

Trata-se da prestação de contas de governo do Município de São Gonçalo, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ NANJI – Prefeito à época, ora submetida à aprovação desta Câmara Municipal, conforme o disposto no inciso VII do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 31 da Constituição Federal.

II. COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO

Preliminarmente, cabe destacar a competência desta Casa Legislativa quanto ao julgamento das Contas do Governo Municipal.

A Lei Orgânica do Município de São Gonçalo de 1990 prevê em seu Art. 17, inciso VII, que é competência privativa da Câmara Municipal, julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo.

A Carta Magna, em seu Art. 31, também se manifesta quanto à competência desta Casa Legislativa quanto a fiscalização do Município, conforme exposto a seguir:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.



§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.”

Destaca-se, que a competência das Câmaras dos Municípios foi objeto de Recurso Extraordinário de nº 848.826, no âmbito do Superior Tribunal Federal, onde foi discutido qual Órgão compete julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, se a Câmara Municipal ou Tribunal de Contas do Estado.

O RE anteriormente citado teve como relator o Ministro Luis Roberto Barroso, que decidiu que cabe as Câmaras Municipais o julgamento das Contas do Governo, cabendo ao Tribunal de Contas do Estado agir somente como Órgão auxiliar, tendo esta decisão sido objeto de repercussão geral.

Portanto, resta sanada a questão de competência quanto ao julgamento das contas do Governo, onde fora decidido que a Corte de Contas cabe a emissão de parecer prévio e a **CÂMARA MUNICIPAL O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO.**

III. ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tendo em vista os apontamentos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, oriundos do Processo TCE-RJ 218.894-9/20, referente à Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício de 2019, apresentamos o presente relatório:

Inicialmente, vale ressaltar que as ressalvas não serão objeto de análise, uma vez que as ressalvas não são condição para reprovar contas, cabendo destacar que a maioria dos municípios que têm parecer prévio favorável pelo TCE/RJ, também tem ressalvas no voto, ou seja, ressalvas não reprovam contas de governo.

Após análise dos autos, foi verificado que as questões apontadas inicialmente pelo TCE/RJ, foram ultrapassadas, após razões de defesa apresentadas pelo senhor José Luiz Nanci.



Em resumo, a defesa do senhor José Luiz Nanci deixou claro que há o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido no município, inclusive inseriu o certificado nos autos do processo do TCE/RJ como forma de prova.

A defesa ainda destacou o voto da Conselheira Marianna M. Willeman, relativo à prestação de contas do município de Angra Dos Reis (processo TCE/RJ 210.854-3/20), onde a Conselheira destaca que a CRP adquirida de forma judicial, não pode ser considerada uma irregularidade.

Foi vislumbrado pela defesa que no que concerne a aplicação de Royalties a grande maioria dos municípios não fez nenhuma aplicação, já o município de São Gonçalo, fez a aplicação.

Há entendimento do Ministério Público de Contas do TCE/RJ de que a não aplicação dos referidos recursos devem ser dados como ressalva, uma vez que, está em julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6277 pelo STF e que já há entendimento na Corte de Contas – TCE/RJ, pela não aplicação de irregularidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na figura do Conselheiro Relator senhor Rodrigo Melo, opinou pelo parecer prévio favorável à aprovação de contas, sendo que foi acompanhado pelos seus colegas conselheiros, tendo A DECISÃO UNÂNIME DA CORTE DE CONTAS PELO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Insta salientar, que a Prefeitura de São Gonçalo, na gestão do senhor José Luiz Nanci, exercício 2019, aplicou devidamente o que é determinado pela Constituição Federal e demais legislações vigentes no âmbito da SAÚDE E EDUCAÇÃO, conforme quadro abaixo:

ÁREA	% APLICAÇÃO	% APLICADO PELO MUNICÍPIO
EDUCAÇÃO (Art. 212 CF)	Mínimo 25%	28,66%
SAÚDE		
(Lei Complementar nº 141/12)	Mínimo 15%	19,30%
FUNDEB – MAGISTRADO		
(Art.22 da Lei nº 11.494/07)	Mínimo 60%	94,83%
FUNDEB		
(Art.21 da Lei 11.494/07)	Mínimo 95%	98,70%
PESSOAL MÁXIMO 54% E PRUDENCIAL	51,3%	49,30% abaixo do limite prudencial

Portanto, após apreciar os argumentos do Município do Tribunal de Contas do Estado, teço as observações elencadas a seguir:



1. Não há de se falar em irregularidades, uma vez que o próprio TCE/RJ, que é Órgão fiscalizador e técnico, opinou pelo parecer prévio favorável pela aprovação de contas de governo, exercício 2019;
2. Destaco que os documentos enviados à Corte de Contas, comprovaram a veracidade das informações apresentadas pelo senhor José Nanci;
3. É importante destacar, que houve aplicação correta na saúde e educação, superando os limites mínimos de aplicação nessas áreas, o que atesta a boa-fé e a responsabilidade do senhor José Luiz Nanci em face das Contas Públicas.
4. Portanto, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **DEU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS**, e como **FORAM DEMONSTRADOS MOTIVOS RELEVANTES PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO**.

IV. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de São Gonçalo de 1990 prevê em seu Art. 17, inciso VII, que é competência privativa da Câmara Municipal, julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que é de 25% da receita de impostos, ou seja, aplicou 28,66%;

CONSIDERANDO que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que é de 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB, ou seja, aplicou 94,83%;

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que é de 95% dos recursos referidos, ou seja, aplicou 98,70%;

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12, que é de 15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo, ou seja, aplicou 19,30%;



CONSIDERANDO que o Poder Executivo vem respeitando o limite de responsabilidade fiscal estabelecido na alínea "b", inciso III, do artigo 20 da LRF (54%), fechando o 3º quadrimestre do exercício de 2018, no percentual de 49,30%, abaixo do limite legal, bem como do limite prudencial;

CONSIDERANDO que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que foi constatada a observância do limite da dívida pública do Município aos termos da Resolução nº 40/01 do Senado Federal c/c a Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado no processo que não há de se falar em irregularidades, uma vez que o próprio TCE/RJ, que é Órgão fiscalizador e técnico, opinou pelo parecer prévio favorável pela aprovação de contas de governo, exercício 2019, em decisão unânime;

CONSIDERANDO que ficou claro que consta o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido no município, inclusive foi inserido tal certificado válido nos autos do processo do TCE/RJ como forma de prova;

CONSIDERANDO que foi aplicado devidamente os recursos dos Royalties;

CONSIDERANDO que FORAM DEMONSTRADOS MOTIVOS RELEVANTES PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO.

VOTO:

ela APROVAÇÃO DAS CONTAS do chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, Senhor José Luiz Nanci, referente ao exercício de 2019, em face de todo o posto.




VER. ALEXANDRE GOMES - PRESIDENTE


VER. NELSINHO - VICE PRESIDENTE


VER. BETO DA SERRARIA - MEMBRO